

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação n Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascese intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E PARAIBANO

RESOCIALIZATION PRACTICES IN THE BRAZILIAN AND PARAÍBA PRISON SYSTEM

**Renan Elias da Silva
Romulo Rhemo Palitot Braga**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar as práticas de ressocialização no sistema prisional, considerando sua relevância para a reintegração social dos apenados e sua conformidade com os objetivos legais previstos nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Para isso, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica e documental, complementada por pesquisas em websites especializados. Foram analisados estudos acadêmicos, legislações e relatórios institucionais que abordam programas de educação, trabalho, assistência social e saúde, elementos essenciais para a ressocialização conforme estabelece a legislação vigente. Os resultados apontam que iniciativas como ensino formal, capacitação profissional e assistência psicossocial são fundamentais para reduzir a reincidência criminal e promover a reintegração do indivíduo à sociedade. No entanto, desafios como superlotação, escassez de recursos e falta de acompanhamento pós-prisional dificultam a implementação efetiva dessas práticas. Conclui-se que o fortalecimento das políticas públicas e a aplicação integral das diretrizes da Lei de Execução Penal são indispensáveis para transformar o sistema prisional em um espaço de ressocialização efetiva e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Lei de execução penal, Reduzir a reincidência, Reintegração social, Fortalecimento das políticas públicas: sistema prisional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine resocialization practices in the prison system, considering their relevance for the social reintegration of inmates and their compliance with the legal

practices. It is concluded that the strengthening of public policies and the full application of the guidelines of the Penal Execution Law are essential to transform the prison system into a space for effective resocialization and respect for human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal enforcement law, Reducing recidivism, Strengthening public policies, Social reintegration, Prison system

1 INTRODUÇÃO

É persistente o discurso de que pessoas encarceradas, que cumprem pena, não deve ter direitos assegurados. O Estado é o principal responsável por garantir que o indivíduo apenado, além de cumprir sua pena, busque meios de reinserção social, pois, como cediço, sistema prisional tem como função não apenas punir, mas também promover a reinserção social dos indivíduos privados de liberdade. Nesse contexto, as práticas voltadas ao retorno do indivíduo à sociedade desempenham um papel fundamental na redução da reincidência criminal e na reconstrução da vida dos apenados. No Brasil, essas práticas são asseguradas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cujo teor estabelece diretrizes para a humanização das penas, em que prevê em seus artigos 10 e 11, por exemplo, a garantia de assistência educacional, profissionalizante, social e de saúde aos apenados, com vistas a prepará-los para o retorno à sociedade. No entanto, a efetivação dessas diretrizes enfrenta desafios estruturais e institucionais, que comprometem a implementação de práticas ressocializadoras eficazes, conforme será disposto no presente artigo.

Entretanto, conforme já apontado acima, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda apresenta desafios significativos para a efetiva implementação das diretrizes impostas por determinação legal. Problemas antigos, mas que se tornam atuais continuam a assolar a realidade prisional no Brasil. Como exemplo, pode-se citar a superlotação, escassez de recursos voltado a esta parcela da população, bem como o estigma social ligado aos egressos do sistema prisional. Tudo isso dificulta a adoção de políticas eficazes de reinserção social, o que favorece a reincidência criminal. Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral analisar algumas práticas positivas existentes no sistema prisional brasileiro, mais precisamente no estado da Paraíba, de modo a destacar a importância e os obstáculos enfrentados na sua aplicação.

Dessa forma, a primeira seção buscará expor a legislação vigente e o que ela expõe. Por exemplo. Existem diversas iniciativas em pesar disso, diversas iniciativas em buscar promover a ressocialização por meio da educação formal, da capacitação profissional, do trabalho dentro das unidades prisionais e do acompanhamento psicossocial, evidenciando a importância de um olhar mais atento e estruturado para tais práticas.

Nas primeira e segunda seções, busca-se analisar a evolução da forma de punição ao longo da história, destacando a mudança do foco no corpo para uma abordagem mais voltada à reintegração social, conforme discutido por Foucault e outros autores. Com base na Lei de Execução Penal (LEP), especialmente nos artigos 10 e 11, o texto aprofunda a importância das assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa como instrumentos fundamentais para promover a recuperação e a inclusão social de pessoas privadas de liberdade. São discutidos os principais objetivos dessas assistências, os desafios enfrentados em sua implementação e a necessidade de ações conjuntas entre o Estado e a sociedade civil para garantir um cumprimento de pena digno, com foco na reabilitação e na redução da reincidência criminal. Busca reforçar, ainda, que a reintegração social deve ser um processo ativo, com a participação efetiva do apenado e o compromisso das instituições envolvidas.

Por fim, conclui-se que é necessário o investimento em políticas públicas voltadas à população carcerária, com práticas voltadas ao que é disposto na Lei de Execução Penal, levando a dignidade ao indivíduo com a liberdade cerceada, bem como promovendo cidadania, além da esperança de existir uma efetiva reinserção social, atentando-se aos diversos aspectos para que se haja uma efetiva participação dos apenados ainda em cumprimento de pena e esforços, tanto por parte do Estado – que continua a ser o principal responsável pela garantia dos direitos – quanto com incentivo da participação de organizações não governamentais, e a sociedade civil no apoio ao que anteriormente era chamado de ressocialização, hoje em dia referido como reinserção social dos indivíduos anteriormente privados de liberdade.

2 REFLEXÕES SOBRE O PUNIR, BENEFÍCIOS E DESAFIOS DAS ASSISTÊNCIAS ASSEGURADAS PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A forma de punir mudou e evoluiu com o passar dos anos. Foucault (2014) relembra que o corpo, anteriormente meio de punição por meio dos suplícios, não é mais o alvo da repressão penal, mas que existem princípios básicos a serem seguidos, de modo a fazer com que a execução da pena seja um meio de promover política pública e efetivar o sistema de políticas criminais (Silva, 2021).

Anteriormente existia um conceito para ressocialização, que se referia a um processo complexo que buscava reintegrar indivíduos à sociedade, especialmente aqueles que estiveram privados de liberdade, por meio de iniciativas que promovam sua adaptação social,

educacional e profissional. Lima (1985) ressaltou que a pena privativa de liberdade deveria ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, com o maior objetivo de ser uma sanção educativa. Nesse contexto, a hoje chamada reintegração social envolve práticas como educação, capacitação profissional, assistência psicológica e apoio na inserção da pessoa no mercado de trabalho, bem como o apoio religioso, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal e proporcionar aos apenados uma nova perspectiva de vida.

Bitencourt (2007) é certo ao enfatizar que a ressocialização (hoje entendida como reintegração) deve ser entendida como uma oportunidade a ser disponibilizada para o infrator para que ele colabore com seu próprio processo de retorno à sociedade. Nessa perspectiva, é essencial que o indivíduo participe ativamente do processo, assumindo o papel central em sua recuperação e transformação de trajetória, mesmo enquanto ainda se encontra no ambiente prisional.

Ou seja, além de ser um dever do Estado, é importante que os indivíduos privados de liberdade reúnam esforços com vistas a serem os protagonistas de suas recuperações, ou seja, expressem a vontade de serem assistidos e participem dos projetos implementados e políticas adotadas no âmbito do cumprimento de pena.

Apesar de precisar que o indivíduo seja participante ativo no processo, a reintegração social é um princípio fundamental da Lei de Execução Penal no Brasil, que estabelece diretrizes para que a pena privativa de liberdade não tenha apenas um caráter punitivo, mas também educativo e reabilitador. Entre os principais mecanismos de ressocialização estão:

- Educação formal: acesso a ensino básico, médio e superior dentro das unidades prisionais.
- Capacitação profissional: cursos técnicos e oficinas que preparam para o mercado de trabalho.
- Trabalho prisional: atividades laborais dentro das prisões, com possibilidade de remição de pena.
- Assistência social e psicológica: suporte para enfrentar desafios emocionais e sociais.
- Acompanhamento pós-prisional: programas que auxiliam egressos na reinserção social e profissional.

Neste sentido, importa trazer a este trabalho o texto do art. 1º da Lei de Execução Penal a qual dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1985)

Realizado esses apontamentos iniciais e tendo em vista que o presente artigo tem como ponto principal analisar os objetivos legais que são utilizados como instrumento de reintegração, previstos nos art. 10 e 11 da LEP, Além do rol elencado no art. 11, serão expostos e explicados melhor à diante.

a) Da assistência material

Assistência material, prevista no art. 11, inciso I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), consiste na garantia das condições básicas para a subsistência dos indivíduos privados de liberdade, assegurando um cumprimento de pena digno e minimamente adequado, ou seja, a assistência material nada mais é que o suprimento das necessidades básicas dos condenados, como alimentação, vestuário e instalações higiênicas

De acordo com o art. 12 da LEP, essa assistência deve prover ao preso alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas. Isso significa que o Estado tem a responsabilidade de garantir que as unidades prisionais ofereçam condições mínimas de sobrevivência, respeitando a dignidade humana, conforme previsto na Constituição Federal. No entanto, na prática, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérias dificuldades para garantir essa assistência. Problemas como superlotação, falta de infraestrutura, alimentação inadequada e condições insalubres comprometem a efetivação desse direito, violando princípios fundamentais da execução penal.

Diante da falta do Estado é que surgem instituições privadas e a sociedade civil, por exemplo das pastorais e entidades religiosas que por vezes ajudam os apenados levando mantimentos, inclusive ajudam até os familiares dos apenados que ficam nas filas nos presídios aguardando a hora de entrar para realizar a visita.

A precariedade na assistência material impacta diretamente outros aspectos da ressocialização, pois um ambiente degradante pode gerar ainda mais violência e dificultar a recuperação dos apenados. Portanto, é fundamental que o Estado e a sociedade civil atuem na fiscalização e melhoria das condições carcerárias, garantindo que a assistência material seja de fato cumprida conforme determina a legislação.

Segundo o autor Lúcio Paulo Nogueira “o crime não retira do homem a sua dignidade, mas também não deve o regime carcerário propiciar-lhe mais benefícios do que aquele que desfruta quando em liberdade” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de

Execução Penal. Ed.3. São Paulo: Saraiva, 1996). Motivo pelo qual o preso deve receber um tratamento adequado e digno, como alimentação, que deve ser distribuída no café da manhã, no almoço e jantar, e condições higiênicas adequadas.

b) Da assistência à saúde

Prevista no art. 11, inciso II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a assistência à saúde estabelece que o Estado deve garantir atendimento médico, farmacêutico e odontológico aos presos, assegurando condições mínimas de saúde dentro do sistema prisional.

De acordo com o art. 14 da LEP, essa assistência deve ser prestada em caráter preventivo e curativo, abrangendo desde o diagnóstico de doenças até o tratamento necessário. Para isso, a lei determina que cada estabelecimento prisional deve contar com um serviço de saúde próprio ou, na impossibilidade, estabelecer convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir o atendimento adequado aos detentos.

A assistência à saúde no sistema prisional deve incluir:

- Atendimento médico regular e emergencial.
- Acesso a medicamentos e tratamentos adequados.
- Assistência odontológica.
- Cuidados psicológicos e psiquiátricos.
- Programas de prevenção e combate a doenças transmissíveis, como tuberculose, HIV e hepatites virais.

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro mostra que essa assistência frequentemente é inadequada ou insuficiente, devido à superlotação, falta de profissionais de saúde, escassez de medicamentos e infraestrutura precária. Como consequência, muitos presos enfrentam agravamento de doenças preexistentes e condições sanitárias degradantes, comprometendo sua dignidade e aumentando os riscos à saúde pública.

Para que a assistência à saúde seja efetiva, é essencial que haja investimentos na infraestrutura dos presídios, na capacitação de profissionais e na integração do sistema prisional com a rede pública de saúde, garantindo que os direitos fundamentais dos presos sejam respeitados conforme determina a legislação.

c) Da assistência jurídica

A assistência jurídica, prevista no art. 11, inciso III, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), garante aos presos o direito à defesa e ao acompanhamento legal durante o cumprimento da pena. Essa assistência é essencial para assegurar que os detentos tenham acesso à justiça, especialmente aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar advogados particulares.

De acordo com o art. 15 da LEP, essa assistência deve ser prestada pela Defensoria Pública, que tem a função de orientar e defender juridicamente os presos, garantindo que seus direitos sejam respeitados, incluindo:

- Acompanhamento processual: verificar se os prazos legais estão sendo cumpridos e se há possibilidade de progressão de regime, livramento condicional ou outros benefícios legais.
- Pedido de revisões e recursos: recorrer de sentenças, solicitar revisão de penas ou corrigir possíveis injustiças.
- Atuação em casos de maus-tratos e violações de direitos: garantir que os detentos não sofram abusos, torturas ou detenções ilegais.
- Orientação sobre direitos e deveres: informar os presos sobre suas garantias legais e as exigências do cumprimento da pena.

c.1 Desafios na Assistência Jurídica

Apesar da previsão legal, a assistência jurídica no sistema prisional enfrenta diversos desafios. A Defensoria Pública, principal responsável por esse atendimento, é frequentemente sobrecarregada, com um número reduzido de profissionais em relação à demanda. Isso faz com que muitos presos enfrentem demoras no andamento de seus processos, impactando negativamente a ressocialização e a concessão de benefícios legais.

Além disso, muitos detentos não têm acesso adequado a informações sobre seus processos, o que dificulta sua participação ativa na execução da pena. Esse cenário reforça a necessidade de ampliação da Defensoria Pública, investimentos em estrutura e políticas que garantam um atendimento jurídico mais eficiente, garantindo que a justiça seja acessível a todos, conforme determina a Lei de Execução Penal.

Visando dar um suporte a Defensoria, algumas entidades privadas como pastorais carcerárias, fazem eventos dentro da unidade prisional onde disponibilizam aos

detentos, dentre outros serviços, o de assessoria jurídica, isso reforça o compromisso dessas entidades com a ressocialização dos apenados.

d) Da assistência educacional

Prevista no art. 11, inciso IV, da Lei de Execução Penal, tem como, principal, objetivo garantir a oferta de educação aos presos, contribuindo para sua formação intelectual, profissional e cidadã. Esse direito é fundamental para a ressocialização, pois a educação é um dos principais fatores que reduzem a reincidência criminal e ampliam as oportunidades de reintegração social após o cumprimento da pena.

De acordo com o art. 17 da LEP, a assistência educacional deve abranger tanto o ensino formal (fundamental, médio e superior) quanto a formação profissional, capacitando os detentos para o mercado de trabalho. O art. 18-A da LEP também destaca, além do ensino regular, o supletivo, que é uma ferramenta importante, haja vista que muitos presos já são de idade mais avançada e não teriam condições psicológicas de enfrentarem um o ensino regular. O artigo 21 da LEP também traz a importância de uma biblioteca para a aprimorar a leitura dos presos. Na verdade do art. 17 ao 21-A da LEP tratam de forma bem clara como o estado, detentor do monopólio das cadeias, pode implementar o ensino na unidade, inclusive podendo firmar parcerias com entidades privadas, porem as diretrizes trazidas nos citados artigos não são um rol taxativo, podendo o Estado agir de outra forma, desde que respeite os princípios gerais de direito, mais precisamente os ligados a administração pública.

d.1 Principais Ações da Assistência Educacional

- Ensino regular: alfabetização, ensino fundamental, médio e superior, em parceria com instituições de ensino.
- Educação de Jovens e Adultos (EJA): adaptada para atender às necessidades dos detentos.
- Cursos profissionalizantes: formação técnica e qualificação para diferentes áreas do mercado de trabalho.
- Leitura e remição de pena: programas que permitem a redução da pena por meio da leitura e resenhas de livros.

d.2 Desafios na Implementação da Assistência Educacional

Apesar da previsão legal, a educação no sistema prisional enfrenta desafios como falta de infraestrutura, escassez de professores e materiais didáticos, superlotação das unidades prisionais e ausência de investimentos governamentais. Além disso, muitos presos têm dificuldades de acesso à educação devido à baixa escolaridade anterior à prisão.

Oliveira (2012) expõe que apesar de enfrentarem diversas dificuldades e trabalharem em condições precárias, os educadores se empenham ao máximo, pois para muitos reeducandos, essa é a única oportunidade de ocupação e desenvolvimento pessoal. Através dessa oportunidade, buscam resgatar valores e conquistar a certificação do ensino fundamental, visando a inserção no mercado de trabalho e a construção de um futuro mais promissor.

Para que a assistência educacional seja efetiva, é fundamental que o Estado amplie os programas de ensino nas unidades prisionais, invista em parcerias com universidades e instituições técnicas, e desenvolva políticas que incentivem a participação dos detentos na educação, garantindo que esse direito seja respeitado e contribua para a ressocialização e reinserção na sociedade.

e) Da assistência social

Com relação a assistência social, a qual está disposto no art. 11, inciso V, da Lei de Execução Penal, tem como objetivo promover o bem-estar dos presos e de seus familiares, auxiliando na resolução de dificuldades pessoais e sociais que possam comprometer o processo de ressocialização. Essa assistência visa minimizar os impactos negativos da privação de liberdade e facilitar a reintegração do apenado à sociedade após o cumprimento da pena.

De acordo com o art. 23 da LEP, a assistência social deve atuar em diversas frentes, incluindo:

- Manutenção dos vínculos familiares: apoio para que os presos possam manter contato com seus familiares por meio de visitas e comunicação.
- Acompanhamento no retorno à liberdade: suporte para egressos do sistema prisional na busca por emprego, moradia e reestruturação social.

- Orientação sobre direitos e deveres: informações sobre benefícios da execução penal, como progressão de regime e livramento condicional.
- Apoio psicossocial: atendimento para auxiliar na adaptação à rotina prisional e no enfrentamento de problemas emocionais.

e.1 Desafios da Assistência Social no Sistema Prisional

É sempre importante trazer os desafios enfrentados por cada prática utilizada para ressocialização previsto na Lei de Execução Penal, e com a assistência social não é diferente pois enfrenta várias dificuldades como falta de profissionais capacitados, número reduzido de assistentes sociais nas unidades prisionais, superlotação e escassez de programas voltados à ressocialização. Muitos presos deixam a prisão sem qualquer suporte para reintegração, aumentando os riscos de reincidência criminal.

Para que essa assistência seja efetiva, é essencial que o Estado amplie o quadro de assistentes sociais nas unidades prisionais, desenvolva políticas públicas de apoio aos egressos e fortaleça a relação entre o sistema prisional e a sociedade civil, garantindo que os apenados tenham reais condições de reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena.

f) Da assistência religiosa

A assistência religiosa, também previsto no rol do art. 11, em seu inciso VI, da Lei de Execução Penal, garante aos presos o direito à liberdade de crença e ao atendimento espiritual dentro das unidades prisionais. Esse direito está alinhado ao art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade religiosa a todos os cidadãos, inclusive aqueles privados de liberdade.

De acordo com o art. 24 da LEP, a assistência religiosa deve ser oferecida a todos os detentos, permitindo a participação voluntária em cultos, missas e atividades religiosas dentro dos presídios. Além disso, os presos devem ter acesso a textos sagrados, como a Bíblia, o Alcorão e outros livros de suas respectivas crenças.

f.1 Benefícios da Assistência Religiosa

A prática religiosa no ambiente prisional pode trazer diversos benefícios, como:

- Apoio emocional e espiritual: ajuda os presos a enfrentarem a privação de liberdade e a refletirem sobre suas ações.
- Redução da violência: muitos estudos indicam que a fé e a participação em atividades religiosas contribuem para um ambiente prisional mais pacífico.
- Estímulo à ressocialização: a religião pode ser um caminho para a transformação pessoal e o abandono da criminalidade.
- Fortalecimento dos valores morais: promove princípios como respeito, disciplina e empatia.

f.2 Desafios da Assistência Religiosa

É importante trazer para o leitor os desafios enfrentados, pois a prática é muito diferente do que está escrito na lei, mais precisamente a lei em estudo neste artigo, embora a assistência religiosa seja garantida por lei, sua aplicação enfrenta desafios como falta de estrutura adequada para a realização de cultos, restrições ao acesso de líderes religiosos e resistência de algumas administrações penitenciárias. Além disso, é fundamental que a assistência seja oferecida de forma plural, respeitando todas as crenças e evitando qualquer tipo de imposição religiosa. Porém, observa-se que existem tentativas de que projetos sejam desenvolvidos no âmbito prisional. Na próxima seção, será demonstrado exemplo prático de assistência religiosa aos encarcerados.

Para que esse direito seja plenamente exercido, é necessário que o Estado facilite o acesso de organizações religiosas aos presídios, garantindo que a assistência espiritual contribua para a ressocialização e a dignidade dos detentos, assim como já vem acontecendo, ainda que a passos lentos.

Com o exposto, esses esforços devem se manifestar por meio da tentativa de reabilitar e reintegrar o condenado à sociedade, com o objetivo de prevenir a reincidência, mas sem perder de vista a natureza da pena, que é a retribuição (Albergaria apud Brito, 2013).

Ou seja, o autor destaca que os esforços no sistema prisional devem ir além de simplesmente punir o condenado; eles devem ter um propósito de reabilitação e reintegração do indivíduo à sociedade. O objetivo dessa abordagem é evitar que o condenado volte a cometer crimes, ou seja, prevenir a reincidência.

3. EXEMPLOS PRÁTICOS DESENVOLVIDOS NO ESTADO DA PARAÍBA

De acordo com o SISDEPEN (2022), a taxa de reincidência no Brasil alcançou 38,9%. Isso significa que quase metade dos infratores volta a cometer crimes. O Ministério Público do Paraná (2022) aponta que, quanto mais tempo se passa após a liberação do indivíduo do sistema prisional, maior a probabilidade de reincidência. Isso pode ser explicado pelos seguintes dados: a reincidência no primeiro ano após a saída da prisão é de 23,1%, no segundo ano sobe para 29,6%, no terceiro ano chega a 33,5%, e, finalmente, em até cinco anos, o índice alcança 37,6%. Ou seja, é possível observar que a cada ano, a taxa de reincidência tende a crescer, e não a diminuir. Ou seja, ao falar da importância e desafios de execução das assistências previstas em lei para os apenados, demonstra-se a importância de desenvolvimento de políticas que visem atender a esta população, para que o percentual de reincidência seja diminuído, e que haja a verdadeira reintegração dos indivíduos.

No tocante a exemplos de práticas positivas no sistema prisional, pode-se citar a educação no âmbito dos presídios no estado da Paraíba, em que demonstram esforços empreendidos e resultados positivos, conforme verificar-se-á nos próximos parágrafos.

Observou-se um crescimento superior a 73% na quantidade de pessoas privadas de liberdade aprovadas no ENEM PPL em 2022. Ao todo, 389 reeducandos foram aprovados, um número significativamente maior do que os 224 aprovados no ano anterior. Segundo Carneiro (2023), a expectativa é que um expressivo número de reeducandos seja contemplado com vagas no Sisu e no Prouni para o ensino superior.

Inclusive, parcerias entre Secretaria de Administração Penitenciária e Universidades foram firmadas a fim de viabilizar o acesso dos apenados ao estudo, com disponibilização de bolsas, destacando-se não apenas o ensino regular, mas o ingresso de reeducandos ao ensino superior.

Nota-se, no estado, um aumento no número de presos que se beneficiam diretamente dos investimentos realizados na educação dentro das unidades prisionais, seja por meio da redução da pena por estudo, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP), ou pela chance de promover a alfabetização de indivíduos que não tiveram acesso à educação formal,

A exemplo, cita-se com frequência a escola do Presídio Padrão da cidade de Cajazeiras, sertão da Paraíba, em que tem como objetivo central alfabetizar os estudantes, além de prepará-los para o ENEM, estimulando o pensamento crítico e visando transformar positivamente suas trajetórias de vida.

Também há em diversos ergástulos paraibanos a iniciativa do projeto 'A Leitura Liberta' promove a leitura entre os detentos, que são estimulados a ler obras literárias e elaborar resenhas críticas como meio de obter a remição da pena. Complementarmente, as unidades prisionais frequentemente recebem doações de livros vindas da sociedade civil, em apoio à prática da remição pela leitura, conforme estabelecido pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021).

A Pastoral Carcerária também possui grande influência no sistema prisional paraibano. São desenvolvidas atividades que visam fortalecer a fé dos apenados e, apesar das dificuldades encontradas para celebração de cultos e missas, a passos lentos, vão abrindo-se espaços de apoio religioso e assistência para os reeducandos.

Além de oferecer assistência religiosas, os grupos desenvolvem atividades relacionadas à doação de itens de higiene, alimentação, entre outros benefícios, principalmente aos reeducandos que não possuem visitas frequentes de familiares. O site da Arquidiocese da Paraíba, por exemplo, expôs esse tipo de atividade, ressaltando a importância da parceria entre a Secretaria de Administração Penitenciária e a pastoral (ArquiPB, 2022).

Outro exemplo positivo ligado à assistência religiosa foi a parceria com fundações do estado, Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, profissionais voluntários, com disponibilização de serviços jurídicos, atendimentos médicos. De acordo com o site da SEAP (Paraíba, 2019), mais de 135 reeducandos foram beneficiados, demonstrando a importância da referida assistência, para que se cumpra o que está disposto da LEP, como referido nas seções anteriores.

O Código Penal Brasileiro expõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (BRASIL, 1940). Nesse sentido, Foucault (2014) relembra que a privação de liberdade é o momento propício para que o indivíduo se transforme e o Estado os receba de volta extramuro dos ergástulos. Ou seja, isso demonstra a importância de trazer novas perspectivas e desenvolver trabalhos para que os apenados se reconheçam como sujeitos de direitos, apenas com a liberdade cerceada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de práticas positivas no sistema prisional é fundamental para promover a verdadeira reintegração social dos apenados. A privação de liberdade, por si só, não é suficiente para transformar a realidade dos indivíduos privados de liberdade. É necessário investir em políticas e ações que ofereçam oportunidades reais de mudança,

contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Essas práticas devem ser pautadas na dignidade da pessoa humana e na promoção dos direitos fundamentais, mesmo no contexto da execução penal.

O bem-estar físico e mental dos detentos pode ser preservado por meio de atividades recreativas e culturais” (BRITO, 2013, p. 98). É frequente ver presos que, com orgulho, compartilham os trabalhos que estão desenvolvendo, e também o papel fundamental que a educação e o estudo desempenham em suas vidas, oferecendo-lhes uma perspectiva de futuro.

A análise das práticas de reabilitação no sistema prisional brasileiro, à luz da Lei de Execução Penal, especialmente do artigo 11 e seus incisos, revela a importância da efetiva implementação das diversas formas de assistência previstas em lei — material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa — como pilares fundamentais para a reintegração do apenado à sociedade. Essas assistências não devem ser vistas como privilégios, mas como garantias legais e constitucionais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, mesmo no contexto da privação de liberdade.

A reconstrução da cidadania vai além da simples permanência do indivíduo em um espaço de contenção; ela exige a criação de condições reais para que esse sujeito possa reconstruir sua trajetória de vida, desenvolver habilidades, manter vínculos familiares e sociais, e retornar ao convívio social de maneira produtiva e consciente.

Contudo, a realidade ainda está marcada por inúmeros obstáculos, como a superlotação, a precariedade estrutural das unidades prisionais, a carência de profissionais especializados, a insuficiência de recursos e o preconceito social que recai sobre os egressos do sistema penal. Tais entraves comprometem significativamente a efetividade das políticas de inserção social.

Dessa forma, conclui-se que é urgente o fortalecimento das políticas públicas voltadas à execução penal, com investimentos concretos em educação, saúde, assistência social e jurídica dentro das unidades prisionais, bem como a valorização do papel da Defensoria Pública, de profissionais da área social e de entidades religiosas e educacionais. A aplicação plena dos dispositivos legais previstos na Lei de Execução Penal, em especial os artigos 10 e 11, é condição indispensável para que o sistema prisional deixe de ser um espaço de exclusão e punição e se torne, de fato, um meio de transformação e reintegração cidadã.

Entre as ações que mais contribuem para a reabilitação dos apenados, destaca-se a oferta de educação formal e profissionalizante. O acesso ao ensino fundamental, médio e superior, além de cursos técnicos e oficinas, permite que o indivíduo privado de liberdade

descubra novos caminhos e oportunidades. A educação promove autonomia, pensamento crítico e autoestima, sendo uma ferramenta essencial para quebrar o ciclo da criminalidade e oferecer uma nova perspectiva de vida.

Outro aspecto crucial é o incentivo ao trabalho dentro das unidades prisionais. As atividades laborais, além de possibilitarem a remição da pena, representam uma forma de ocupação produtiva, aprendizagem de ofícios e preparação para o mercado de trabalho. Parcerias com empresas e cooperativas têm mostrado resultados positivos, tanto na capacitação dos apenados quanto na sua reinserção no mundo do trabalho após o cumprimento da pena.

Por fim, a construção de uma política de reintegração social eficaz requer a articulação entre diferentes esferas do poder público, organizações da sociedade civil e iniciativa privada. O engajamento coletivo é essencial para romper barreiras estruturais e simbólicas que ainda marginalizam os egressos do sistema prisional. Somente com uma atuação conjunta, pautada na empatia e no compromisso com os direitos humanos, será possível transformar o sistema penitenciário em um espaço de reconstrução de vidas e fortalecimento da cidadania.

REFERÊNCIAS

ARQUIPB. Arquidiocese da Paraíba. **Pastoral Carcerária retoma atividades nos presídios**. 2022. Disponível em: <https://arquidiocesepb.org.br/pastoral-carceraria-retoma-atividades-nos-presidios/>. Acesso em: 15. Abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o Mito da Função Ressocializadora da Pena. In: BITTAR, Walter. **A Criminologia no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris & IBCCRIM, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 abr. 2025.

BRASIL. CNJ. **Resolução n° 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 17. mar. 2024.

BRASIL. **Lei n° 2.848/1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21. jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 julho 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

Brito, Alexis Couto de. Execução penal. 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

CARNEIRO, Josélio. **Número de reeducandos aprovados no Enem PPL 2022 cresce mais de 73%.** Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/numero-de-reeducandos-aprovados-no-enem-ppl-2022-cresce-mais-de-73>. Acesso em: 13.mar. 2025.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **O Desafio da Ressocialização do Preso.** 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-presos>. Acesso em 03 de abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** Ed.3. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Maria Zelo Bueno. **Os Desafios da Educação no Complexo Penitenciário de Charqueadas.** Revista Thema, v. 9, n. 2, p. 1-16, 2012.

PARAIBA. **Reeducandos do PB1 recebem ação social da Pastoral Carcerária Católica.** 2019. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/reeducandos-do-pb1-recebem-acao-social-da-pastoral-carceraria-catolica>. Acesso em: 10.mar.2025.

BRASIL. SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 2022.** Disponível em: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. SISDEPEN, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e\[1\]manuais/relatorios/relatoriosanaliticos/br/brasil-junho-2022.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e[1]manuais/relatorios/relatoriosanaliticos/br/brasil-junho-2022.pdf). Acesso em: 08.abr.2025.

SILVA. Antônio Pontes Trigueiro da. **Paliativismos institucionais na gestão do sistema penitenciário brasileiro a partir da realidade prisional do Estado da Paraíba.** Dissertação de Mestrado - Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2021.